

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.288, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCON

Relatora: Deputada LUCIANA SANTOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Marcon acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), um dos dispositivos da lei relativos ao direito de preempção.

O direito de preempção, nos termos do Estatuto da Cidade, confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nas áreas fixadas mediante lei municipal, com base no plano diretor.

Fica proposto que o direito de preempção se aplique à alienação de bens imóveis urbanos penhorados, sempre que o Poder Público necessite desses imóveis para uma das finalidades previstas: regularização fundiária; execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; constituição de reserva fundiária; ordenamento e direcionamento da expansão urbana; implantação de equipamentos urbanos e comunitários; criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; criação de unidades de conservação

C33114EC58

C33114EC58

ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; ou proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

O Autor sustenta que o projeto de lei “[...] tem o objetivo de contribuir para tornar a gestão do espaço urbano socialmente mais justa, adicionando mais um instrumento ao rol de mecanismos que o Poder Público pode usar para progressivamente realizar uma reforma urbana”.

O processo tramita sob o regime do poder conclusivo das comissões. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório

II – VOTO DA RELATORA

Como destacado no parecer da Deputada Iriny Lopes, que não chegou a ser votado neste Órgão Colegiado, “a ideia subjacente ao PL nº 4.288/2012 é ampliar a aplicação do instituto jurídico da preempção. A municipalidade passaria a ter preferência, também, nos casos de bens imóveis objeto de penhora, ou seja, para aquisição desses imóveis antes de eles serem alienados em hasta pública para o pagamento da dívida”.

Como o projeto de lei direciona a aplicação da medida aos casos em que o Poder Público municipal necessita do imóvel para ações de regularização fundiária ou de execução de programas e projetos habitacionais de interesse social (incisos I e II do *caput* do art. 26 da Lei nº 10.257/2011), acreditamos que a proposta pode ter repercussões muito positivas em termos de programas sociais.

Registre-se que a proposta não implica prejuízo para os proprietários dos imóveis, uma vez que, na aplicação do direito de preempção, a aquisição pela municipalidade está sujeita a regras de mercado (ver o art. 27 da Lei nº 10.257/2001). O instituto jurídico não se confunde com a desapropriação.

C33114EC58

C33114EC58

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.288, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada LUCIANA SANTOS

Relatora